



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 145 500.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 191/15:

Aprova o Regulamento sobre Direitos e Deveres do Passageiro do Transporte Aéreo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 192/15:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Aluguer de Veículos Automóveis sem Condutor, também designada por «Rent-a-Car». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 193/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCUM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, os termos e condições financeiras apresentadas pelas instituições financeiras para o financiamento de USD 210.000.000,00, e a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 100% do valor a contratar pela referida sociedade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 291/14, de 20 de Outubro.

##### Despacho Presidencial n.º 82/15:

Autoriza a criação da «Sociedade de Investimentos em Participações, S.A», abreviadamente designada por «SIP, S.A», sob a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

#### Ministério das Finanças

##### Decreto Executivo n.º 547/15:

Autoriza, para o exercício fiscal de 2015, a emissão de Obrigações do Tesouro em moeda externa, até ao valor global de US\$ 2.000.000.000,00, reservadas ao financiamento da despesa pública.

#### Ministério da Geologia e Minas

##### Despacho n.º 309/15:

Aprova a transmissão dos direitos mineiros outorgados ao Grupo Lutet & Filhos, Limitada, a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para a exploração de calcário na localidade do Morro dos Elefantes, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 80 hectares.

#### Ministério do Urbanismo e Habitação

##### Despacho n.º 310/15:

Autoriza o Director Geral do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU, para proceder ao Lançamento de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, para adjudicação dos serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Caculo Cahango, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 191/15 de 6 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, da Defesa do Consumidor, institui o dever geral do Estado de protecção do consumidor, que pressupõe intervenção regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos;

Urgindo assegurar um nível básico de protecção do passageiro, salvaguardando as exigências relativas à prestação de serviços adequados e satisfatórios;

Considerando que é da competência do Executivo regulamentar as condições de prestação de serviços de transporte aéreo;

Atendendo ao disposto no artigo 157.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre Direitos e Deveres do Passageiro do Transporte Aéreo, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

2. A fiscalização das instalações afectas à exploração da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor compete ao INTR, incumbindo à esta entidade organizar os processos referentes às instalações relativas nesta matéria e aplicar as respectivas sanções por incumprimento do disposto no presente Diploma.

ARTIGO 28.º  
(Regime transitório)

As pessoas singulares ou colectivas que, à data de entrada em vigor do presente Diploma, já exerçam a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, dispõem do período de 6 (seis) meses para se conformarem com as suas disposições.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 193/15**  
de 6 de Outubro

Considerando que a criação do Pólo Agro-Industrial de Capanda visa a atracção de empreendimentos de grande porte, como pilares de desenvolvimento do Sector Agro-Pecuário;

Tendo em conta que neste âmbito, a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, manifesta o interesse em participar do processo no qual possui um papel estratégico, como empresa de âncora ao fomentar a estruturação da cadeia eléctrica, insumo essencial para o estabelecimento de outros empreendimentos e como instrumentos de mais-valia à qualidade de vida da população;

Considerando que a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada está a implementar na Província de Malanje, um projecto que visa o cultivo de cana-de-açúcar e de outras culturas com a finalidade de transformar em açúcar, álcool e energia para o consumo industrial e doméstico;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, os termos e condições financeiras apresentados pelas instituições financeiras para o financiamento de USD 210. 000.000,00 (duzentos e dez milhões de dólares norte-americanos).

2. É autorizado o Ministro das Finanças a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 100% (cem por cento) do valor a contratar pela Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, referido no número anterior:

ARTIGO 2.º  
(Beneficiário)

A Garantia Soberana emitida reverte a favor da Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia Angola, Limitada.

ARTIGO 3.º  
(Obrigações do beneficiário)

A Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada deve depositar na Conta do Fundo de Garantia 4% (quatro por cento) do valor garantido.

ARTIGO 4.º  
(Contragarantia)

A Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada deve, em caso de incumprimento dos contratos de financiamento a celebrar com as instituições financeiras, dar como contragarantia autorização ao Tesouro Nacional para interpelar as suas contas e dos respectivos sócios.

ARTIGO 5.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 291/14, de 20 de Outubro.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 82/15**  
de 6 de Outubro

Considerando o interesse do Estado Angolano em subscrever participações no capital social de sociedades gestoras de participações sociais e em fundos de investimento em Angola e no estrangeiro;

Havendo necessidade de se criar um meio exequível que sirva este propósito específico;

O Presidente da República determina nos termos das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a criação da «Sociedade de Investimentos em Participações, S.A.», abreviadamente designada por «SIP, S.A.», ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

2.º — Os direitos do Estado enquanto accionista são exercidos pelo Ministério das Finanças e pelo Instituto de Supervisão do Sector Empresarial Público.

3.º — O Ministério das Finanças e o Instituto para a Supervisão do Sector Empresarial Público subscrevem 60% e 40%, respectivamente, do capital social da Sociedade de Investimentos e Participações, S.A.